

REF: **PROCESSO Nº 2023.09.19.01-TP**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA EM INVESTIMENTOS, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO CMN Nº 4.963/2021 E A PORTARIA MTP Nº 1.467/2022 JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JAGUARUANA-CE.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO (Impugnação Administrativa ao Edital)

IMPUGNANTE: I F CONSULTORIA ATUARIAL LTDA.

DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

DAS PRELIMINARES

O Município de JAGUARUANA fez publicar a licitação na modalidade Tomada de Preço de nº 2023.09.19.01-TP. Inconformada com as condições de habilitação a empresa I F CONSULTORIA ATUARIAL LTDA, apresentou apelo administrativo solicitando a reformulação da qualificação técnica exigida no Edital.

DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme art. 63 no qual determina que: ***“O recurso não será conhecido quando interposto: I – fora do prazo; II – perante órgão incompetente; III – por quem não seja legitimado; IV – após exaurida a esfera administrativa”.***

Quanto a impugnação ao convocatório os §§ 1º e 2º, do art. 41 da Lei nº 8.666/2013, são claros ao estabelecer que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em Tomada de Preço, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, Tomada de Preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifei).

Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente e preenchidos, também, os demais requisitos doutrinários.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Aduz a impugnante, que alguns pontos do edital merecem análise para esclarecimentos e retificações, haja vista ser ilegalidade a exigência contida no item 4.2.5.2, no qual determina que *“para habilitar-se na presente licitação, o interessado deverá apresentar: Prova de Inscrição do licitante no Conselho Regional de Contabilidade CRC ou Conselho Regional de Administração – CRA”*.

Alega ainda que de acordo com a Resolução CMN 4.963/2021 em seu Art. 24, nos informa a necessidade de possuir apenas autorização pela CVM para à prestação do serviço.

E, por fim requer a revisão do Edital e conseqüente exclusão das exigências de Inscrição da licitante junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC ou Conselho Regional de Administração – CRA.

DOS FATOS



Sabemos, que as regras básicas e essenciais para a participação do processo licitatório estão contidas no edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei de Licitação nº 8.666/93 e suas alterações.

O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, elencou no rol de seus documentos o previstos no item 4.2.5.2 que trata da qualificação técnica, exigindo-se para tanto a “ **Prova de Inscrição do licitante no Conselho Regional de Contabilidade CRC ou Conselho Regional de Administração – CRA**”.

Pois bem, quanto à prova de inscrição do licitante no Conselho Regional de Contabilidade CRC, entendemos ser procedente o pleito da recorrente.

No entanto, quanto à exigência da prova de inscrição do licitante no Conselho Regional de Administração – CRA entendemos ser necessário para execução do contrato, visto que a qualificação técnica em comento é prevista no vigente estatuto de licitações, no qual determina que para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, a documentação relativa à qualificação técnica dentre outros o previsto no art. 30, I do vigente Estatuto de Licitações, qual seja “**registro ou inscrição na entidade profissional competente**”.

Na ocasião destacamos que o objeto licitado refere-se **administração financeira**. Assim, conforme art. 2º alínea “b” da Lei 4.769 de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador, administração financeira é atividade do profissional Técnico de Administração, portanto a **entidade profissional competente é o Conselho Regional de Administração – CRA**.

Sendo assim, reiteramos que as exigências da inscrição da Licitante no Conselho Regional de Administração – CRA, é indispensável para assegurar o cumprimento do contrato, visto que tal exigência amparam-se também no art. 37, XXI, da Constituição da República, no qual determina que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (...);

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

Sobre o tema leciona Pereira Júnior, (2003 p. 347)¹

As exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, di-lo o art. 37, XXI, da Constituição da República, devem ser apenas aquelas indispensáveis a assegurar o cumprimento do contrato, posto que qualquer outra reduz o teor de competitividade do certame.

Logo, a Constituição reservou à autoridade administrativa a discricção necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação técnica que se ajustem à natureza do objeto em disputa, suas características e a complexidade de sua execução. Em outras palavras, cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração quanto à experiência da empresa licitante na precedente execução de objetos assemelhados.

Por todo exposto está comprovado que não existe no edital da Tomada de Preço supramencionada cláusula que restrinja a competição, visto que a exigência da apresentação do registro ou inscrição na entidade profissional competente encontra guarida no art. 30, I da Lei 8.666/93.

DA DECISÃO

Por todo o exposto a Comissão de Licitações CONHECE o recurso interposto pela empresa I F CONSULTORIA ATUARIAL LTDA, para no mérito conceder PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de que seja reformulado o item 4.2.5.2 do Edital, excluindo-se a “prova de inscrição do licitante no Conselho Regional de Contabilidade CRC e que seja mantido a prova de inscrição do licitante no ou Conselho Regional de Administração – CRA.

¹ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres: Comentários à lei de Licitações e contratações da Administração Pública, 6ª ed, rev., atual. e ampl - Rio de Janeiro: Editora Renovar 2003.

Passando o referido item a vigorar com a seguinte redação: “**4.2.5.2 – Prova de Inscrição do licitante no Conselho Regional de Administração – CRA**”, haja vista que tal exigência encontra amparo legal no art. 37, XXI, da Constituição da República, bem como no art. 30, I da lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação da Diretora Geral do Fundo de Previdência Social – JPREV, para apreciação e deliberação superior.

JAGUARUANA -CE, em 16 de outubro de 2023.

A Comissão de Licitações:

Bruno Emanuel Fernandes
Presidente da Comissão de Licitação